



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007346-53.2015.815.0011 – Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** João Bosco Fernandes de Brito Filho

**ADVOGADO:** Rodolfo Rodrigues Menezes (OAB/PB 13.655)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL LEVE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LIVRE VALORAÇÃO DAS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CORROBORAÇÃO COM A PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO OPERADA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Se o fólio processual revela, de forma incontestável, a materialidade e a autoria delituosas, diante do robusto acervo probatório, que evidencia a prática do delito de lesão corporal, há de ser mantida a condenação do apelante pela prática dos tipos penais previstos nos arts. 129, *caput*, do Código Penal.

2. Não há que se falar em absolvição se a materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes.

3. Faz-se necessário o afastamento de circunstâncias judiciais operadas negativamente na sentença, quando estas formuladas de forma genérica.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal, acima identificados,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso, para reduzir a pena para 06 (seis) meses de detenção, mantidos os demais termos da sentença, em harmonia com o parecer.

**RELATÓRIO**

Perante a Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB, João Bosco Fernandes de Brito Filho, qualificado na inicial, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, caput, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/069, todos do CP, por haver, no dia 06/12/2014, por volta das 17h30min, na residência da vítima, agredindo sua companheira, Liliane Nicolau de Almeida Brito, empurrando-a contra a parede, pois queria tomar-lhe o celular e ver as mensagens nele contidas.

Narra a peça acusatória, ainda, que o acusado colocou a mencionada vítima, na cama contra a sua vontade e tentou tirar suas roupas, com o objetivo de poder ter relações sexuais com a mesma sem o seu consentimento. Todavia, esta conseguiu escapar das suas investidas.

Termo de representação (fls. 03-04).

Denúncia recebida em 22/07/2015 (fls. 28).

O acusado foi citado (fl. 29) e apresentou defesa prévia (fl. 31).

Concluída a instrução criminal, a MM juíza singular julgou procedente a denúncia e condenou o réu, João Bosco Fernandes de Brito Filho, nas penas do art. 129, § 9º, caput, do CP, c/c a Lei nº 11.340/06, aplicando a reprimenda da seguinte maneira:

**Para o crime de lesão corporal**

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 07 (sete) meses de detenção, que tornou definitiva, diante da ausência de causas modificativas.

Ao final, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, a ser aplicada pelo juízo das execuções Penais da comarca.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Irresignada, a defesa recorreu pugnando pela reforma da sentença, absolvendo-o nos termos do art. 387. VII do CP, aduzindo que não há provas suficientes para condenação, afirmando que os fatos não correram como narrado na exordial, situação que teria sido corroborada pelo laudo traumatológico constante nos autos, que atestou pequenas marcas e manchas na pele da aludida vítima.

Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da reprimenda, ao argumento de que a pena base foi aplicada de forma exacerbada. (fls. 46-49).

Contrarrazões ministeriais às fls. 51-56, pela manutenção da sentença condenatória.

Instada a se manifestar, o douto Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, em parecer, opinou pela procedência parcial do apelo, com readequação da pena base.

Conclusos os autos, determinei que o feito fosse incluído na pauta de julgamento (fls. 70).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Do juízo de admissibilidade recursal**

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por trata-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do recurso.

### **2. Do mérito recursal** (*ausência de preliminares*)

#### **2.1. Do pleito absolutório**

Trata-se de recurso apelatório em que o réu, João Bosco Fernandes de Brito Filho, inconformado com a sentença que o condenou nos termos do art. 129, § 9º, caput, do CP, c/c a Lei nº 11.340/06, a pena de 07 (sete) meses de detenção, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, requer a esta Egrégia Corte a reforma do r. *decisum*.

Em suas razões apelatórias, o recorrente pleiteia para que seja reconhecida a improcedência da pretensão acusatória aduzida pelo Ministério Público



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

na denúncia, para, assim, absolvê-lo, tudo de acordo com o artigo 386, inciso II e/ou VI, do ordenamento Processual Penal Pátrio.

O pedido, no entanto, deve ser rejeitado.

Registro, inicialmente, que tanto a materialidade quanto a autoria delitivas restam devidamente comprovadas por meio do Exame de Corpo Delito (fl. 05) e Laudo Traumatológico (fl. 06), realizado em Liliane Nicolau de Almeida Brito, o qual constatou ferimento/ofensa física ocasionada por meio contundente: “apresenta escoriações no antebraço esquerdo e equimoses acastanhadas no braço”.

Outrossim, a autoria do delito por sua vez, que consiste no domínio organizacional da ação tipificada e que diz respeito aos elementos que caracterizam o tipo penal imputado ao acusado, restaram amplamente demonstradas nas declarações prestadas pela vítima, em sede inquisitorial e judicial, com o teor do Laudo Traumatológico e os testemunhos prestados perante a autoridade judicial.

Assim sendo, a vítima Liliane Nicolau de Almeida Brito, ao ser ouvida perante a autoridade judicial (vide mídia à fl. 40), confirmou as informações constantes às fls. 08/09, afirmando que, de fato, foi agredida fisicamente pelo acusado João Bosco Fernandes de Brito Filho, que a empurrou contra a parede e segurou seus braços com força, por ciúmes.

Ademais, as testemunhas Verônica Cristina Chaves e Márcia Maria da Silva confirmaram, em juízo (fl. 40), as informações prestadas pela vítima. Muito embora não presenciassem o delito, corroboraram as agressões especificamente da maneira descritas pela vítima.

Assim, a primeira testemunha inquirida, informou em suas declarações que trabalhou na casa do casal e, ao chegar para trabalhar na segunda feira, percebeu a vítima com o corpo marcado em decorrência das agressões provocadas.

Por sua vez, a segunda testemunha atestou que a vítima faltou ao trabalho e ela foi a sua procura, tendo a encontrado na casa da avó, machucada, em razão das agressões provocadas pelo acusado.

Percebe-se que as testemunhas e a vítima não hesitam em apontar o réu como autor do fato delituoso, evidenciando, portanto, a sensatez da condenação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O substrato probatório a autorizar uma condenação é cristalino, irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, visto que conduzem à inexorável conclusão de seu responsável.

A autoria é demonstrada na livre valoração dos meios de prova assentados, expressamente, no juízo esculpido do processo, os quais retratam, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente, revelada de forma harmônica em toda instrução criminal.

Ademais, é oportuno asseverar que a palavra da vítima é de suma relevância para o deslinde da questão e, sendo segura e coerente, suas declarações têm mais credibilidade que a do acusado, ainda, mais, quando em consonância com outros elementos probatórios.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

“APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA. SURSIS. CONCESSÃO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA”. (Apelação Crime Nº 70033868860, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 11/02/2010)

"AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - ALCANCE PROBATÓRIO - INDÍCIOS CONVERGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando joeirada no crivo do contraditório. (...)” - TJMG - Apelação Criminal nº 1.0177.07.007240-6/001, Relator Des. Delmival de Almeida Campos, j. em 27.01.2009.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assim, não há que se falar em absolvição.

**2.1. Do pleito pela redução da pena**

Subsidiariamente, pugna a defesa pelo redimensionamento da pena alegando que a pena base dos crimes foi aplicada de forma exacerbada.

Pois bem. Da atenta leitura da Sentença, em especial a parte da dosimetria, vejo que assiste razão ao apelante, haja vista que a Magistrada de base laborou em equívoco quando da fixação da pena-base, porquanto, malgrado tenha considerado a culpabilidade como sendo desfavorável ao réu, o fez atribuindo à mencionada circunstância uma fundamentação genérica, sendo, pois, necessário proceder a uma revisão da pena imposta.

No tocante à **culpabilidade**, o Juiz sentenciante considerou-a como desfavorável, consignando em sua decisão o seguinte: “*Culpabilidade — concreta e reprovável*”.

Portanto, não se presta esse argumento como idôneo, pois não aferiu nenhum grau de reprovabilidade em relação a conduta praticada. Não servindo, por conseguinte, para majorar a pena-base.

Destarte, verifica-se o equívoco na fundamentação da aludida circunstância, haja vista que fora utilizada uma motivação genérica, não se reportando, o Juiz de base, ao grau de reprovabilidade da conduta empregada pelo réu, ora apelante, razão pela qual afasto a desfavorabilidade da mencionada circunstância.

Nesse passo, restando afastada a desfavorabilidade da circunstância judicial inerente à culpabilidade, e tendo sido as demais valoradas, entendemos que a pena-base deve ser redimensionada.

Portanto, procedo, neste momento, à revisão da pena-base imposta ao ora apelante, fixando-a em 06 (seis) meses de detenção.

Por tais considerações, **dou parcial provimento ao recurso** para readequar a pena, para 06 (seis) meses de detenção, mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, (2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de junho de 2018.

João Pessoa, 29 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

